



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS
Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893
Home Page: www.uruguaiana.rs.leg.br



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DOCUMENTO: **Projeto de Lei nº 016/2017 – protocolo nº 0072/17**

PROCEDÊNCIA: Ver. Carlos Delgado

ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO EM REVENDEDORAS E CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, DE INFORMAÇÕES SOBRE AS ISENÇÕES CONCEDIDAS ÀS PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ”

RELATOR: Verª. Zulma Ancinello

PARECER

Chega a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise, o Projeto de Lei nº 016/17, de autoria do Vereador Carlos Delgado, protocolado nesta Casa sob o nº 0072/17, que “ *Dispõe sobre a divulgação em revendedoras e concessionárias de veículos automotores, de informações sobre as isenções concedidas às pessoas portadores de necessidades especiais e dá outras providências* ”.

O presente projeto prevê que as revendedoras e concessionárias de veículos informem ao público sobre as isenções concedidas aos portadores de necessidades de necessidades especiais.

Analisando o tema sob o ponto de vista legal e jurídico, vislumbra-se a viabilidade da proposta, eis que em obediência ao princípio da legalidade.

As leis 8.383/1991, 13.320/2009, 8.989/1995, 8.115/1985, 10.690/2003, e 14.740/1985, permitem a redução de impostos, tais como IPI, IOF, ICMS e IPVA, quando o veículo for adquirido por pessoas portadoras de necessidades especiais. Tais medidas garantem preços mais acessíveis na compra de veículos.

Assim, no juízo da avaliação técnica desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com relação à legalidade, o parecer é favorável.

Com relação a redação do Projeto, as seguintes alterações devem ser efetuadas:

Ementa:

Dispõe sobre a divulgação, em revendedoras e concessionárias de veículos automotores, de informações sobre as isenções concedidas às pessoas com deficiência ou portadoras de moléstias graves e dá outras providências.

Art. 4º:

Art. 4º - A fiscalização e a aplicação do disposto nesta Lei serão realizadas pelo PROCON-Uruguaiana/RS, por meio de seus agentes fiscais e, também, por denúncia de consumidores.



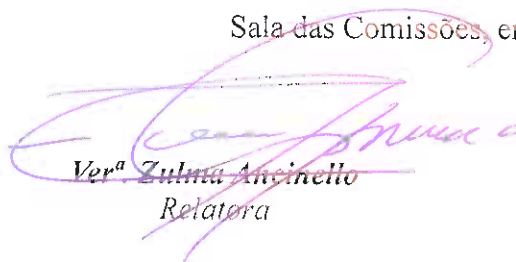
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS
Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893
Home Page: www.uruguaiana.rs.leg.br



Feitas estas alterações na redação do projeto, emitimos parecer FAVORÁVEL à tramitação e aprovação do mesmo.

Sala das Comissões, em 13 de março de 2017.


Verª Zulma Ancinello
Relatora

VOTO:

DE ACORDO:

CONTRÁRIO:



Aprovado em 29/03/17

Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação